

TERMO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 102/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 462/2023

EDITAL N° 139/2023

A DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, por intermédio da Diretora Geral de Administração, Sr^a Vânia Neide de Araújo Magalhães, vem neste ato apresentar as justificativas para a revogação do processo licitatório em questão, elencados a seguir:

I - DO OBJETO LICITADO

A presente licitação tem como objeto a AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA USO DA DIRETORIA GERAL DE SAÚDE, PARA ATENDIMENTO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS N° 1, 11, 16, 19, 20, 31 E 43, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

II - DOS FATOS PARA REVOGAÇÃO

De início, ressaltamos que o processo licitatório teve todas as fases respeitadas, nos termos da lei da 8.666/93, em relação à modalidade e ao procedimento na totalidade.

O edital desta licitação, após ser publicado (despacho 35), foi impugnado diretamente por liminar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), o qual acolheu as alegações interpostas e ordenou sua paralização imediata (despacho 52). Outrora julgada improcedente a liminar interposta (despacho 56), já não havia mais tempo hábil para republicação do processo licitatório naquele período.

Com o início do novo exercício, denota-se que a então lei de licitações 8.666/93 foi revogada, logo o processo deve ser reaberto conforme a legislação vigente, a Lei Federal

14.133/21. Desta forma, foram solicitados o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, nos conformes da Lei 14.133/21.

Ademais, com a chegada do novo exercício, as notas de reservas orçamentárias com verbas referentes às emendas impositivas tiveram de ser refeitas, bem como o processo passou por atualização dos orçamentos, especificação dos objetos, incluindo ainda, a adição de novas verbas para aquisição de outros veículos, tratando-se de um novo processo licitatório, uma vez que o objeto deste processo licitatório foi alterado.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

A revogação deste processo não decorre de vício, ilegalidade ou defeito no processo, tendo em vista que o procedimento seguiu os ditames legais da lei 8.666/93.

O ato de revogação deste processo licitatório se justifica mediante a conveniência e oportunidade administrativa. Fundamentando-se no artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93 e súmula 473 do STF:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Denota-se pela leitura do dispositivo legal e pela súmula 473 do STF que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o exaurimento dos efeitos da licitação.

IV - DAS RECOMENDAÇÕES

Ante ao exposto, e ressaltando que foram obedecidos todos os pressupostos legais deste pregão, tendo em vista a atualização da documentação do processo para adequação do procedimento para a Lei 14.133/21, recomendamos a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório nº 075/2023, pelos fatos supracitados, com base no artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 e Súmula 473 do STF.

VINÍCIUS ISAO USUKI PORTO
AGENTE ADMINISTRATIVO

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

V - DA DECISÃO

RATIFICO os termos apresentados na presente justificativa da Sr. Diretora Geral de Administração e **REVOGO** o Pregão 075/2023, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/1993.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL DE REGISTRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, em 09 de maio de 2024.

